


OAB/PR 80.431

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES – ESTADO DO PARANÁ.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

S HERMANN LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.220.300/0001-96, devidamente estabelecida na cidade de Boa Vista da Aparecida – PR, à Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1071, bairro Centro, C.E.P. nº 85.780-000, por sua sócia, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 82.38.015-9 SSP PR e C.P.F. nº 032.545.589-95, residente e domiciliada em Boa Vista da Aparecida – PR, à Rua Marcelo Tolentino, nº 990, bairro Centro, C.E.P. nº 85.780-000, por meio do seu advogado estabelecido na Rua Glauber Rocha, 612, na cidade de Cascavel/PR., e-mail: ricardosfilho@advocaciastangler.com.br, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessa, pelas razões de fato e de direito que passa expor:

1. SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A Lei 11.101/05 disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, objetivando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme preceitua o Ilustre Doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, eminente jurista e Desembargador aposentado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “A recuperação judicial

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação.”

Mais além, continua:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a „manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o, emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os „interesses dos credores. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.492 p.)

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e pagamento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

A Requerente atravessa grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.

Protocola o presente pedido de recuperação judicial pois, nos termos da legislação vigente, faz jus ao benefício, cumprindo integralmente os requisitos previstos em lei. Possui atividade viável, que apenas apresenta dificuldades temporárias em virtude de fatores externos e imprevisíveis, tendo reais e concretas condições de superação, com o pagamento de todos os credores e preservação da atividade empresarial.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

2. DA EMPRESA REQUERENTE:

Com trabalho árduo e dedicação, a empresa S HERMANN LTDA – Mercado Boa Vista Ltda, firmou crescimento no ramo de comércio varejista, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

desde 25/05/2020, sob o n. 41209367788, possuindo como atividades: comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, locação de bens móveis e imóveis próprios, atividades de recebimento de depósitos e pagamentos de títulos sob contrato de instituições financeiras, serviços de lanchonete e transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal e interestadual.

Sua sede está localizada na Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1071, bairro Centro, Boa Vista da Aparecida, C.E.P. nº 85.780-000.

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim compostos:

SHEILA PEREIRA HERMANN – 100%

3. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO:

Estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...).”

A empresa S HERMANN LTDA – Mercado Boa Vista Ltda, tem sede localizada na Rua Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1071, bairro Centro, Boa Vista da Aparecida, C.E.P. nº 85.780-000, local onde se concentra os negócios das empresas.

Assim, é nesse local que seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração empresarial, trato com clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, in verbis (Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 59p.):

(...) É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual a sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. O mesmo ocorre quando a sede é estrangeira e é preciso definir a principal filial (COELHO, 2013, p. 61).

Desta forma, torna-se incontestado a competência deste Juízo para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.

4. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, I, II, III, IV DA LEI 11.101/2005.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: *“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente (grifo nosso).”*

Nesse contexto, cabe mencionar que a empresa autora, se encontra no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), desde o dia 25 de maio de 2020.

Estando preenchido requisito do caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005, estará se garantindo a função social da empresa e os meios para que possa se reerguer e manter em torno de 100 (100) empregos diretos e indiretos, sendo reconhecida pela sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a empresa Requerente jamais teve a falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 do já citado diploma legal. Os requisitos substanciais para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

5. BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REQUERENTE:

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

O mercado Boa Vista (nome fantasia) está foi fundado a mais de 10 (dez) anos, na cidade de Boa Vista da Aparecida-PR.

Não demorou muito para que o mercado Boa Vista expandisse, abrindo uma filial na cidade de Santa Maria-PR.

Referida filial foi vendida a um grupo de mercado da região sul, no ano de 2022.

6. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, ART. 51, I):

O Supermercado Boa Vista foi uma empresa em busca de crescimento e conseqüentemente necessários investimentos, situação na qual as instituições financeiras participaram como financiadores, porém com taxas de juros sempre crescentes.

Para a ampliação, melhorias e atualização, as instituições financeiras entraram com possibilidades de aportes a juro baixo, fazendo com que o Supermercado Boa Vista crescesse, aumentasse suas vendas e sempre honrasse suas dívidas contraídas com sistema bancário nacional.

Com início da pandemia as vendas no supermercado aumentaram substancialmente e neste novo cenário de maior lucratividade surgiu possibilidade de aumento da loja, com entregas à domicílio, em especial nas marinas, local de lazer na cidade de Boa Vista da Aparecida.

Para isso, novos empréstimos foram realizados junto as instituições financeiras, para que os moradores de Boa Vista da Aparecida como também aqueles que apenas passam feriados e finais de semana passassem a realizar compras na cidade, em especial no Supermercado Boa Vista.

Com a mudança da política nacional, juros altos e instalação de grandes concorrentes na cidade, a empresa Requerente começou sentir o peso dos investimentos.

Destaca-se que a partir do ano de 2022 instalaram-se novas empresas concorrentes do ramo supermercadista e atacadistas na cidade de Cascavel-PR, que forçou a empresa buscar novas alternativas para crescimento, criando planejamento estratégico ousado, porém factível a realidade apresentada na ocasião. Buscou em investir e modernizar suas

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

lojas, projetando aumento do faturamento para maior diluição dos custos fixos da empresa e melhora no resultado operacional.

Nesse período em que o mercado está ativo, seu crescimento é evidente, de acordo com os balanços anexados, no entanto, com a alta dos juros, impostos, mercadorias, tornaram os custos mensais majorados, o que faz a autora buscar uma renegociação da dívida através do plano de recuperação.

O que dificultou ainda mais as atividades da autora, foi uma ação cautelar fiscal nº 50431819420224047000 que tramita na 19ª VF de Curitiba.

Explica-se:

Até a data de 02/10/2015, a senhora Sheila Pereira Hermann foi sócia da empresa - LEANDRO REBELLO LOEHDER COMERCIO DE ALIMENTOS, (CNPJ sob o nº 17.951.338/0001-21).

Em data de 02/07/2017, o sócio remanescente LEANDRO REBELLO LOEHDER, requereu o parcelamento dos impostos federais da empresa e não cumpriu com seu dever de pagamento, razão pela qual, a União, entendeu que, a sócia da autora, e sócia da à época dos fatos da empresa LEANDRO REBELLO LOEHDER COMERCIO DE ALIMENTOS, agiu de forma a lesar a União, requerendo a indisponibilidade de valores e bens de todos réus daquela ação, no importe de R\$ 3.557.829,61 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e um).

Esclarece, que tal ação está sendo contestada e será comprovada que a senhora Sheila Pereira Hermann não teve qualquer papel nesse contexto, para lesar a União, no entanto, como existem naquela ação valores bloqueados em conta corrente, máquinas de cartão, imóveis, veículos, está dificultando a parte autora permanecer ativa junto ao mercado.

7. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE:

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade da Requerente está ligada à sua condição econômica e financeira atual, que somente através do aval da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br





OAB/PR 80.431

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, o que implicou no desvio do capital de giro da área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo a S HERMANN LTDA a sucumbir, teremos um *player* regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para economia local, para a geração de empregos, serviços indiretos e tributos para cidade de Boa Vista da Aparecida/PR. e região.

Certo que o escopo da Requerente é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I:

- Boa Vista Supermercado possui tradição no setor em que atua;
- Crédito para compra junto aos fornecedores;
- Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- Conta com ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- O segmento em que atua vem apresentando crescimento;
- A Requerente é reconhecida pelas grandes empresas do seu segmento como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

- Mesmo com o elevado grau de endividamento, possui nível de geração de caixa suficiente para que consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;

- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços.

A requerente se manteve por muito tempo negociando suas dívidas, o que resultou em um aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com fornecedores essenciais, até que o que restou foi um “último sopro”, que é para fazer a retomada do negócio, via recuperação judicial. Presente, assim, a necessidade desta medida com fulcro na LFRJ.

A possibilidade de a Requerente superar atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. A Requerente possui nome, marca, presta serviço com qualidade e segurança e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos-receitas e despesas).

Para possibilitar a superação da crise financeira adotará medidas, como:

- ✓ Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- ✓ Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- ✓ Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- ✓ Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- ✓ Profunda reestruturação na gestão da empresa;
- ✓ Profissionalização do quadro de funcionários;

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

- ✓ Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação de modo a permitir a reestruturação, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas.

Número significativo de empregos diretos e indiretos que são oferecidos na cidade de Boa Vista da Aparecida/PR, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos, além de outras pessoas que precisam da Requerente no cotidiano para sobreviver, ou seja, a sua falência traria um impacto social negativo para todos.

Portanto, a situação econômico-financeira da Requerente é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses dos credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar, e a Requerente tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

8. DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a XI):

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, alterada pela Lei 14.122 de 24 de dezembro de 2020, instruí pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d)

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à




OAB/PR 80.431

disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, 6ª edição p. 153).

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, estão anexos.

9. DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios da empresa Requerente que atravessa momento de crise econômico-financeira e busca meios para seu soerguimento. Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, nos moldes do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial. Vejamos:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, pelo que se conclui que as dívidas da Requerente existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial. Por este exato motivo, requer em caráter excepcional que seja determinada a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Neste




OAB/PR 80.431

sentido, como exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Assim, requer seja determinada não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.

9.1. Nomeação de Administrador Judicial:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é necessária nomeação de Administrador Judicial para condução do processo, razão pela qual requer seja fixada remuneração em importe não superior ao montante de 1% (um por cento) da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

9.2. Suspensão das Ações e Execuções. *Automatic Stay*:

Requer ainda, a suspensão de todas as ações e execuções em que a Requerente figurem como parte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar os processos.

9.3. Da necessidade de manutenção na posse dos bens objeto de financiamento - Bens essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis à recuperação:

Excelência, a Requerente detém um veículo que é utilizado para o exercício de sua atividade econômica, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários.

FIAT/STRADA 2023/2024, PLACAS SFB-4G90, CHASSI 9BD281AJRRYE45629, RENAVAM 01373718525, Alienado junto ao Banco Safra;

Placas solares GER.FOTOVOLTAICO POT. SUP. A 75 KWP E INFERIOR A 375 KWP, alienadas a Cooperativa Cresol;
Balcão refrigerador 150 PR 80931092, Expositor vertical GCBC 1450LB 80284092, Expositor vertical 6P/PR 80907092,




OAB/PR 80.431

Freezer Vertical GPA-57/PR Porta de vidro 80127092, Vitrine estufa MGFE 070/PR 80336092, Vitrine neutra MGEN 80345095, alinhado fiduciariamente BMAIS EQUIPAMENTOS;

Esclarece ao juízo, que o veículo é exclusivamente utilizado para o exercício da atividade econômica da requerente, para entrega de compras e mercadorias, inclusive, identificado:



Neste sentido, o veículo não possui finalidade diversa, sendo de uso da Requerente para suas atividades.

Já as placas solares e equipamentos de refrigeração/exposição, também são itens essenciais as atividades da requerente.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º). Assim, a Requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada de referidos bens neste período. Todavia, convém desde logo destacar que referidos bens são essenciais para a atividade econômica a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse pela Requerente, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento, através do Enunciado n. 7 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição n. 37), a saber:

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Acórdãos

AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BEHETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014

AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014

Decisões Monocráticas

CC 139190/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015

CC 137003/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015

AREsp 617650/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015

AREsp 487535/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014

AREsp 396777/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014

REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013

ou seja, em se tratando de bens essenciais, somente é autorizada a apreensão após o término do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DOS LEILÕES. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ALEGAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. DECURSO DO STAY PERIOD. ENUNCIADO Nº 3. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Findo o prazo de *stay period*, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens sejam essenciais à atividade empresarial. Enunciado nº 3 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. Caso concreto em que já decorreu o prazo de *stay period*, sendo indeferida sua prorrogação. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264916-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. Impossibilidade. Bem de capital essencial. Suspensão da retirada até o final do *stay period*. Aplicação do art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, Lei nº 11.101/05. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro




OAB/PR 80.431

material, a teor do exposto no art. 1.022, CPC. À unanimidade, desacolheram os embargos de declaração. (TJRS; EDcl 0037514-79.2020.8.21.7000; Proc 70083991554; Ijuí; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 30/04/2020; DJERS 06/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DA RETOMADA DO BEM DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. "STAY PERIOD". COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUANTO À CONSTRUÇÃO E ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. *Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de busca e apreensão aforada por bradesco administradora de consórcios Ltda. , em desfavor de construtora Souza reis Ltda. - em recuperação judicial.* 2. *Sustenta o agravante que o veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão, é essencial para o cumprimento das atividades da empresa recuperanda.* 3. *A princípio, cumpre salientar que não se nega que o crédito constituído com garantia de alienação fiduciária não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, caso da ação de busca e apreensão regulada pelo DL 911/69. Entretanto, é vedada a retomada do bem durante o período de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da mesma Lei.* 4. *O entendimento pacificado no colendo STJ, destaca que é "impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de*




OAB/PR 80.431

180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.” (STJ agint no aresp 1000655/SP, Rel. Ministro ricardo villas bôas cueva, terceira turma, julgado em 8.8.2017, dje 25.8.2017). 5. Portanto, vislumbro que compete ao juízo da recuperação judicial examinar a essencialidade do bem para a empresa recuperanda, uma vez que é o juízo que está mais próximo da causa, possuindo conhecimento das causas da crise econômico-financeira da mesma, tendo acesso aos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Assim, por prudência, recomenda-se a remessa dos autos da ação de busca e apreensão ao juízo da 2ª vara de recuperação de empresas e falências. 6. Recurso conhecido e provido. (TJCE; AI 0635157-45.2020.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; Julg. 25/11/2020; DJCE 01/12/2020; Pág. 163)

Após o transcurso do stay period, os processos poderão retomar seu curso, conforme orientação do enunciado n. III do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
<http://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf?d=1598378864046>:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (*stay period*), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem excutidos sejam essenciais à atividade empresarial.

O veículo Fiat, modelo Strada, de posse da Recuperanda está alienado fiduciariamente ao Banco Safra, conforme descrito.

Observa-se das fotografias anexadas a presente que mencionado bem móvel é utilizado para promover entregas de compras nas residências dos clientes do supermercado, sendo que sua manutenção em posse da Requerente é medida imprescindível para o sucesso da presente Recuperação Judicial.

Já as placas solares, alienadas junto a Cooperativa Cresol, são utilizadas, para o fornecimento de energia elétrica.

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

O legislador não atribuiu um conceito à essencialidade, pois este suporte fático é peculiar à cada caso concreto. Entretanto, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para atividade da empresa.

A probabilidade do direito da Requerente está retratada nos recentes entendimentos apontados, bem como nas fotografias que demonstram utilização do bem no desempenho de suas atividades.

O risco ao resultado útil do processo refere-se ao fato de que na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que os credores ingressem com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio da Requerente, justo no momento em que mais precisa.

Assim preconizam os Ilustres Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 4 Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 147 p:

Entretanto, não se permite durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias.

Percebe-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários o reconhecimento da necessidade de evitar que execução e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, como a alienação fiduciária, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando o preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora




OAB/PR 80.431

emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Assim, requer seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

Por fim, pugna, desde já, seja declarada a essencialidade do veículo FIAT/STRADA 2023/2024, PLACAS SFB-4G90, CHASSI 9BD281AJRRYE45629, RENAVAL 01373718525, Alienado junto ao Banco Safra, como também das Placas solares GER.FOTOVOLTAICO POT. SUP. A 75 KWP E INFERIOR A 375 KWP, alienadas a Cooperativa Cresol e Balcão refrigerador 150 PR 80931092, Expositor vertical GCBC 1450LB 80284092, Expositor vertical 6P/PR 80907092, Freezer Vertical GPA-57/PR Porta de vidro 80127092, Vitrine estufa MGFE 070/PR 80336092, Vitrine

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

neutra MGEN 80345095, alineado fiduciariamente BMAIS EQUIPAMENTOS; determinando a manutenção na posse da Requerente, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida.

Requer, ainda, sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Requerente, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.

9.4. Da dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”*.

Requer, neste momento, a dispensa das referidas certidões negativas para que a Requerente continue exercendo suas atividades.

9.5. Da apresentação de contas demonstrativas mensais e relatórios mensais de atividades através de incidentes:


É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a *“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial”*, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requerem sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requerem que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

10. TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO:

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da Requerente, vejamos.

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

10.1. Da impossibilidade de bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras - credores - Viabilidade da atividade econômica - Princípio da preservação da empresa - Da abstenção das Instituições Financeiras se apropriarem dos valores em conta vinculada, ante a necessidade de liberação das travas (contas garantidas por recebíveis) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, etc.


As instituições financeiras são credoras da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com a Requerente foram relacionadas nas Listas de Credores juntadas aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, PIX etc.) e administrativas nas contas-correntes da Requerente, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial, correm sérios riscos de serem bloqueados.

Inclusive, a soma dos recebíveis em virtude das travas bancárias neles estabelecidas gera para a Requerente retenção mensal representativa e causará impacto devastador em seu caixa.

10.2. Da ordem de abstenção aos credores, BANCO DO BRASIL S.A COOPERATIVA CRESOL TRADIÇÃO, CAIXA ECONÔMICA, BANCO SANTANDER, BANCO ITAÚ S/A, SENFF CRÉDITO de se apropriarem dos valores em conta vinculada, ante a necessidade de liberação das travas bancárias (contas garantidas por recebíveis) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias propriamente ditas da empresa Requerente:

Primeiramente cumpre informar que os Bancos acima indicados, são credoras na Recuperação Judicial e seus respectivos créditos (contratos bancários) celebrados com a Requerente foram devidamente incluídos na lista de credores ora apresentada.

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

Acontece que aludidas instituições financeiras e cooperativa, em virtude dos contratos bancários com garantia de recebíveis futuros (travas bancárias) celebrados com a Requerente e devidamente incluídos na presente Recuperação Judicial poderão bloquear valores que são depositados nas contas correntes e transferidos automaticamente para as contas garantidas (vinculadas).

Conforme relatórios anexos e planilha abaixo detalhada, identifica-se que os valores a títulos de recebíveis perfazem aproximadamente o montante de R\$ 1.538.888,22 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos).

No entanto, além de primordial a determinação judicial aos bancos de não mais reter os recebíveis futuros que forem creditados nas contas correntes da empresa requerente, tendo em vista que a Requerente assumiu o valor devedor total dos contratos em sua lista de credores em respeito ao art. 49 da Lei 11.101/2005.

Isso porque, em face das dificuldades financeiras que levou a empresa requerer recuperação judicial, as retenções acontecem devido à débitos em aberto com os bancos que possuem tal garantia, donde se depreende que qualquer receita futura oriunda de recebíveis será capturada para pagamento destes débitos, em virtude dos contratos mencionados.

Assim, em razão do não pagamento das parcelas dos respectivos contratos bancários devidamente incluídos no Rol de credores e legalmente sob os efeitos da recuperação judicial, com o deferimento do seu processamento, os valores serão imediatamente retidos, momento pelo qual os créditos cedidos a título de garantia, bem como outros valores operados pela devedora automaticamente estarão todos transferidos e depositados em conta sob a administração destas instituições financeiras, ora credores, ficando a empresa Requerente absolutamente impedida de ter acesso às referidas contas e aos valores nelas presentes já bloqueados.

A prevalecer tal procedimento, as atividades da empresa Requerente serão paralisadas, pois necessita da totalidade dos recursos decorrentes dos recebíveis para prosseguir com seus negócios e reunir condições de superar a crise. Caso contrário, a empresa não será




OAB/PR 80.431

preservada, em desconformidade com a norma do art. 47 da LFRE, que dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento conferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão recorrida que, apesar de determinar a liberação de acesso à conta bancária das recuperandas, rejeitou pedido de devolução de recebíveis retidos pela casa bancária agravada, por compreender “verossímil” tratar-se de crédito extraconcursal (§ 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005) – Inconformismo das devedoras – Acolhimento em parte – Dinheiro que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento – Jurisprudência do C. STJ – Basta, para a higidez da cessão fiduciária, a descrição do direito creditório cedido, não dos títulos – Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros – Possibilidade – Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial que são de titularidade do credor fiduciário e podem, portanto, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado - Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, em relação aos quais resta a garantia ineficaz – À luz do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a existência da propriedade fiduciária deve ser aferida na data do pedido de recuperação – Valores relativos a retenções havidas após o pedido de recuperação judicial (créditos não performados) que devem ser integralmente liberados às devedoras – Precedente desta C. 2ª CRDE – Decisão reformada em




OAB/PR 80.431

parte – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067927-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

Ressalta-se alguns trechos do julgado acima colacionado que coadunam com o caso concreto.

“(…)

Os créditos cedidos fiduciariamente em garantia e performados até a data do ajuizamento da recuperação judicial são propriedade do credor fiduciário, estando, portanto, abarcados pelo § 3º, do art. 49, da legislação de regência.

No que tange aos créditos não performados - e, portanto, inexistentes – até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais inexiste propriedade fiduciária constituída naquela data, a cessão fiduciária anterior resta ineficaz. A propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode se constituir após o pedido de recuperação, ante o que dispõe o "caput" do art. 49. O que remanescer da obrigação originária, sem propriedade fiduciária em garantia constituída até aquela data, será crédito sujeito à recuperação judicial, de natureza quirografária.

Sobre essa relevante distinção, ensina Francisco Sátiro de Souza Jr., Professor Doutor de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP):

"[...] [A] cessão fiduciária, nesse caso [créditos futuros] tem seus efeitos de garantia condicionados à futura existência do bem e à disponibilidade que o fiduciante virá a ter sobre ele[,] também chamada de propriedade superveniente.

Tratando de questão análoga a alienação fiduciária secundária, ou alienação de bem já anteriormente alienado fiduciariamente em garantia Melhem Chalhub esclarece que 'pode eventualmente ser admitida a alienação fiduciária de propriedade superveniente, como prevê o § 3º do art. 1.361, pelo qual 'a propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária', bem como o § 1º, do art. 1420, do Código Civil, que 'torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

não era dono'. Fica claro, entretanto, que a eficácia da nova garantia fiduciária é subordinada ao advento de uma condição suspensiva, qual seja, o integral cumprimento, pelo fiduciante, da obrigação assumida por ocasião da primeira dívida. Não se trata, nessa hipótese, de alienação em segundo grau, mas sim de uma nova alienação, que uma vez registrada no Registro de Imóveis, só passará a ter eficácia se, e quando, a propriedade fiduciária garantidora da primeira dívida do fiduciante for cancelada em razão do seu integral pagamento['].

E está aí a solução da questão. Nada impede a constituição de garantia sobre bem inexistente no momento da celebração. Mas não se pode considerar plenamente eficaz a garantia fundada em um bem que não existe ou sobre o qual o fiduciante não tenha titularidade e disponibilidade. Até que efetivamente exista o bem e esteja disponível ao fiduciante, a garantia objeto da alienação fiduciária de coisa futura não é eficaz porque está sob condição suspensiva. É esse o comando do § único do art. 483 do Código Civil: 'neste caso [alienação de coisa futura] ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório[']

Essa mesma solução encontrava-se já no art. 66, da Lei 4.728/65, com a redação que lhe conferiu o Decreto Lei 911/69:

'§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterí'

Mesmo após a entrada em vigor do atual Código Civil, a disposição não foi significativamente alterada:

'Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

(...) § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Em ambos os casos espera-se que a coisa venha a existir. Até que exista, a eficácia do contrato no que respeita à coisa futura estará




OAB/PR 80.431

suspensa. Se em algum momento o bem futuro tornar-se sabidamente inviável qualquer que seja o motivo, ou seja, em se reconhecendo a impossibilidade de que venha a existir ou tornar-se supervenientemente propriedade do fiduciante, já não se pode mais falar em negócio sob condição suspensiva, mas em negócio definitivamente ineficaz. [...]

Destaque-se que essa consequência não pode surpreender as partes contratantes. Quem quer que contrate sobre coisa futura tem que cogitar a possibilidade de ela não chegar a existir. [...]

[...]

[O] caput do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece como marco para averiguação da classificação do crédito a data da distribuição do pedido de recuperação judicial. E no caso da cessão fiduciária de créditos futuros, se o bem dado em garantia (o crédito) ainda não existir nesse momento, a ineficácia da garantia deve ser reconhecida com a classificação do crédito como quirografário."

Esse o entendimento que melhor se coaduna com o sistema concebido pelo legislador na Lei n. 11.101/2005 (particularmente, no art. 49). Não há como cogitar possibilidade de soerguimento se se interpretar a lei de modo a entender que ela permite que o produto da atividade empresarial da devedora, oriundo de transações realizadas após o pedido de recuperação judicial, esteja, em grande parte, vinculado ao pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido, privando-a, até mesmo, dos recursos mínimos necessários para a manutenção da atividade.

Portanto, a garantia deve ser restrita aos créditos performados, para fins da extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

No entanto, a despeito da regularidade da garantia constituída por cessão fiduciária de direitos creditórios futuros, considerando que o pedido de recuperação judicial foi materializado em 02 de fevereiro de 2024, esse é o marco que deve ser adotado para fins de limitação da extraconcursalidade, isto é, apenas os créditos futuros cedidos fiduciariamente e performados até a data do pedido devem ser considerados extraconcursais.

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

Os créditos não performados são, em tese, concursais.

Em suma, impõe-se a reforma parcial da r. decisão agravada para determinar a abstenção, pelo agravado, de novas retenções, e a devolução dos valores retidos após a distribuição da recuperação judicial da agravante (não performados).

Excelência, a gestão da Requerente depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, fornecedores, despesas mensais, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

As dívidas estão subordinadas a recuperação judicial, logo, não cabe às instituições financeiras, neste momento, proceder qualquer bloqueio de valores em conta, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, vejamos: “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Perceba-se que, com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, dar-se-á a novação dos créditos e a Requerente será obrigada a obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, pagamento dos créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperação judicial estabelecido.

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único e 94, do mesmo diploma legal.

Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois)

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pela Requerente, com a apropriação de valores, que neste momento, são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial. A Requerente, sem capital de giro, descapitalizado, não conseguirá dar continuidade às suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação.

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente às movimentações bancárias, bem como saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto às instituições financeiras.

Frisa-se, que o bloqueio das parcelas devidamente incluídas na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial deverão ser liberadas e não devem mais acontecer tendo em vista que serão objeto de novação por determinação do art. 59 da Lei 11.101/ 2005, e, portanto prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Requerente.

Aliás, é por este motivo que não tendo mais condição de garantir o pagamento das respectivas parcelas é que procuram agora o benefício da recuperação judicial, uma vez que chegou em um momento em que não têm mais condição para adimplir suas obrigações sem comprometer a própria integridade da sua atividade empresarial (é como se tivesse que escolher se paga os bancos ou pede a sua própria falência). Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada acaba, por sua vez, sendo determinante para o próprio destino exitoso da presente recuperação judicial.

Neste diapasão, os créditos de recebíveis retidos/bloqueados pelas "travas bancárias" (sejam eles, duplicatas, cheques, cartão de crédito) como forma de pagamento forçando a inadimplência da Requerente, sem dúvida, levará à inviabilização de sua própria recuperação judicial.




OAB/PR 80.431

Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação da Requerente, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, sem capital de giro, descapitalizados, perderá abruptamente vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes, aqui reside o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a manutenção das travas bancárias simplesmente os levará à imediata falência em poucos dias e a demissão em massa de simplesmente centenas de empregados que compõem o seu quadro atualmente.

Em suma, pretende-se defender o princípio da preservação da empresa, sem negar validade à clausula contratual livremente pactuada entre a Requerente e os referidos bancos, o que se faria com a adequação de tais contratos ao sistema jurídico que protege a empresa.

Tal medida mostra-se necessária para que se atinjam os fins da recuperação judicial e atenda ao espírito que norteou o legislador ao editar a nova Lei de Falências.

Como vemos na Jurisprudência Pátria, a liberação das ditas travas bancárias é compreendida em sua plenitude como forma de garantir a própria viabilidade da empresa em recuperação judicial que atravessa uma crise econômica financeira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA REQUERIDA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, BEM COMO A INTIMAÇÃO DOS CREDORES QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DETERMINANDO, AINDA, A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE PELOS BANCOS ITAÚ, ABC, SANTANDER, BRADESCO, SAFRA E DAYCOVAL, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR CADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FICANDO ESTAS INTIMADAS PARA QUE SE ABSTENHAM DE PRATICAR TODO E QUALQUER DESCONTO FUTURO PERTINENTE A RECEBÍVEIS DE




OAB/PR 80.431

CARTÃO DE CRÉDITO, A LIQUIDAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS, JUROS OU QUALQUER OUTRAS POSSÍVEIS TAXAS E CONTRATOS, SOB PENA DE INCORRER EM MULTA DIÁRIA NO VALOR ACIMA MENCIONADO. (...). CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA PERMITIR A INCIDÊNCIA PARCIAL TRAVA BANCÁRIA NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) EM FAVOR DO BANCO AGRAVANTE DOS CRÉDITOS SUJEITOS À CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. Pretende o Agravante a reforma da decisão impugnada com espeque nos seguintes argumentos: (i) nulidade da decisão por ausência de fundamentação; (ii) indispensabilidade de intimação dos advogados do Agravante e demais credores; (iii) necessidade de perícia prévia diante da gravidade dos fatos e provas submetidas ao juízo a quo; (iv) violação do disposto no art. 49 §3º da Lei 11.101/05 e 421 e seguintes do CC /02, eis que o crédito fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial e tampouco os recebíveis podem ser considerados bens de capital. 3. (...). 19. De acordo com o critério temporal traçado pelo art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 20. Todavia, o parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05 prescreve uma exceção à regra legal, determinando que não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. 21. Nestes casos, prevalecem os respectivos direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo,




OAB/PR 80.431

contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4º, do artigo 6º, da lei de regência, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade. 22. Em exegese ao disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, a Quarta Turma do STJ firmou orientação no sentido de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 23. No entanto, a jurisprudência converge no sentido de que apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, especificamente em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se constituam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da sociedade em recuperação, estaria temporariamente obstada a sua venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, em obediência ao princípio de preservação da empresa, enquanto vigente o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 24. Avaliação da imprescindibilidade de determinado bem de capital, objeto de garantia fiduciária, ao desenvolvimento da atividade empresarial, que compete ao Juízo Universal. (CC 153.473/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 25. Ocorre que, especificamente em relação ao crédito garantido por cessão fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que, por não se constituir bem de capital, este não poderia sofrer medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 26. Conforme assentado pelo Min. Marco Aurélio Bellize, no julgamento do REsp nº 1.758.746- GO, o "bem de capital" que a lei se refere há de ser concebido como bem corpóreo (móvel ou imóvel), empregado no processo produtivo da empresa - encontrando-se, por isso, em sua posse -, afastando-se, assim, por completo, desse conceito, a cessão fiduciária de créditos dado em garantia ao empréstimo tomado pela empresa em recuperação




OAB/PR 80.431

judicial. 27. O posicionamento perfilhado no âmbito da jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que os direitos creditórios sobre recebíveis possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária não se sujeitando à recuperação judicial e, por conseguinte, estando excluído da proteção do stay period. 28. Malgrado o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça de que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente em garantia na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, a discussão passou a ter novo enfoque em relação ao momento da constituição do crédito. 29. Com efeito, pretendeu-se conferir distinção em relação ao momento em que o crédito cedido fiduciariamente em garantia seria constituído, da seguinte forma: (i) créditos cedidos fiduciariamente em garantia e performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial seriam de propriedade do credor fiduciário, estando, portanto, abarcados pelo §3º, do art. 49; e (ii) créditos não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que concursais ao procedimento recuperacional. 30. Contudo, a tese não encontrou respaldo no Superior Tribunal de Justiça, mantendo a orientação no sentido que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual desinfluyente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. 31. Portanto, a diferenciação entre créditos performados e a performar é indiferente para sua classificação na recuperação judicial, tendo em vista que a cessão de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito encontra-se formalizada a partir da própria contratação, atraindo a incidência da regra traçada no art.49, §3, da LRJF. 32. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária




OAB/PR 80.431

não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 33. O princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçam os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 34. Conferir uma interpretação compartimentada do art.49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 35. O interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 36. Nessa perspectiva, sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária. 37. Reforma parcial da decisão para permitir a incidência parcial trava bancária no percentual de 30% (trinta por cento) em favor do Banco Agravante, em se tratando de crédito oriundo de contrato garantido por cessão fiduciária. 38. Recurso parcialmente provido. (0033639- 72.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 16/08/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, deve-se entender, sobretudo, a importância de tais valores como necessários para a preservação do capital de giro e capitalização da Requerente como condição primordial para o próprio êxito da recuperação

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

judicial que aqui se tem o fim em si mesmo, do contrário, sendo em vão, sua falência é certa, pois não suportariam mais tempo a retenção dos valores e a completa falta de capital de giro que levou a sua crise econômico-financeira.

No presente caso é evidente a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência.

Dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito “(...) funda-se em uma cognição sumária, que é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio” (Marinoni, Luiz Guilherme, Tutela de urgência e Tutela de Evidência. 1. ed. P. 131. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

Resta evidente a probabilidade do direito da Requerente, demonstrado pelo grande volume de operações envolvendo recebíveis futuros, através do artigo 47 da Lei 11.101/2005 e pelos julgados anteriormente colacionados.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “(...) deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário do ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou lícito no curso do processo” (Marinoni, Luiz Guilherme, Tutela de urgência e Tutela de Evidência. 1. ed. P. 128. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

Neste sentido resulta da paralisação das atividades da Requerente caso não seja possível utilização dos recursos decorrentes dos recebíveis futuros após o processamento da recuperação judicial.

Além da liberação das "travas", as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a Requerente, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregados e etc.

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer-se digne Vossa Excelência, em sede de tutela de urgência, determine intimação da instituição financeira Requerida, ora credoras, BANCO SANTANDER S.A, BANCO DO BRASIL S.A, Cooperativa CRESOL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU S/A, referente aos recebíveis indicados na relação detalhada e nominal anexa, bem como para que se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas garantidas da Requerente oriundas das travas bancárias sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 e especial prejuízo do art. 47 da Lei 11.101/2005, quando lhe nega a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação das empresas, da unidade produtiva e do emprego dos trabalhadores.

Além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a empresa Requerente, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

10.3. Impossibilidade de Retirada de Bens Essenciais Durante o *stay period*.

Apesar de os créditos estarem garantidos por cessão fiduciária, os bens móveis aqui tratados, conforme esclarecido no tópico anterior, são essenciais para esta primeira etapa de reestruturação da Requerente, sem o qual, inviabilizará o processamento da recuperação judicial. A Requerente detém vários débitos de manutenção apenas para se manter aberta ao mercado, possuindo várias filiais e inúmeros funcionários que dependem destes valores.

Na Doutrina, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Edição 2023, se faz crítica ao postulado pela Lei 11.101/2005, no que tange a exclusão dos efeitos da recuperação judicial a cessão fiduciária, vejamos:

“Essa é a conhecida trava bancária. O mercado financeiro se adaptou a este benefício legal, de modo que quase a totalidade dos financiamentos empresariais oferecidos por instituições financeiras são, atualmente, garantidos por alienação ou cessão




OAB/PR 80.431

fiduciária. Assim, a legislação brasileira excluiu dos efeitos da recuperação judicial um dos principais credores de uma empresa em crise, considerando que é função dos bancos financiar a atividade empresarial. Com isso, a empresa não terá possibilidade de renegociar as dívidas bancárias, que certamente representarão parcela importante de seu endividamento total. Pode-se concluir, portanto, que a exclusão dos credores titulares de garantias fiduciárias dos efeitos da recuperação judicial é providência que viola a lógica e essência do sistema recuperacional, já que o principal credor (instituição financeira) poderá prosseguir com suas execuções (COSTA,2018)”.

A crítica dura da doutrina embasa a contradição de princípios e essência do sistema recuperacional ao postulado na lei, pois a Requerente não possui mais créditos, atravessam momento de fragilidade econômica qual fundamentou pedido de recuperação judicial.

Importante ainda ponderar que, neste cenário de pós pandemia e alta de juros, as instituições financeiras possuem melhores condições para suportar um maior ônus em detrimento de outros segmentos do comércio e da indústria, mostrando-se razoável e necessária a imediata liberação das travas, pelo menos, até o término do *stayperiod*.

A retenção de valores a serem recebidos, é perigosa, na medida em que coloca em risco o fluxo de caixa da empresa Requerente, além de desconsiderar que a interpretação do que seja bem de capital deveria ser orientada pela superação do dualismo pendular e com vistas à preservação da empresa.

Desta forma, comprovada a essencialidade dos valores retidos, contando-se com compreensão de Vossa Excelência ao caso concreto prático e não apenas ao dispositivo da lei, deverá ser liberado os valores já retidos.

10.4. Abstenção de promover retenção de valores futuros referente aos recebíveis.

Excelência, é primordial a determinação judicial aos bancos de não mais reter os recebíveis futuros que forem creditados nas contas correntes da Requerente, pois sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.




OAB/PR 80.431

O Enunciado 51, da Jornada de Direito Comercial, prevê que:

“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”

A obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Edição 2023, dispõe: “No contrato de alienação fiduciária, quando não satisfeita a dívida, o credor poderá retomar a coisa que é de sua propriedade, mas que está na posse do devedor. Se o valor do bem estiver abaixo do valor da dívida, o remanescente se submete a recuperação judicial”.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Impugnação de crédito – Decisão que acolheu em parte a impugnação, reconhecendo a extraconcursalidade de 30% do crédito do banco credor e sujeitando o restante aos efeitos da recuperação judicial, como crédito quirografário – Insurgência do credor (Banco Itaú) – Alegação de que o crédito é integralmente extraconcursal, eis que garantido por cessão fiduciária de recebíveis, não havendo qualquer limitação às garantias ou percentual máximo da garantia – Descabimento – Valor da garantia limitado ao percentual de 30% – Saldo remanescente que deve ser considerado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na classe dos créditos quirografários – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal – Alegação da agravada, em contraminuta, de que o contrato não está devidamente registrado no Cartório de Títulos no domicílio do devedor – Cessão fiduciária de créditos futuros – Dispensável o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor como requisito à constituição da garantia fiduciária – Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22232553720218260000 SP 2223255-37.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 11/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/07/2022)

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

Para fins de se averiguar se referidos créditos estão, de fato, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial, mister se faz distinguir, dentre aqueles futuros, cedidos fiduciariamente em garantia, os (i) já "performados" (devidamente constituídos) na data do pedido de recuperação, dos (ii) ainda "não performados" (ainda não constituídos) em tal momento.

Isso porque, tratando-se de créditos futuros, dúvidas não há de que a propriedade fiduciária fica sujeita ao implemento de condição suspensiva, qual seja: a constituição do crédito cedido em garantia. Logo, enquanto tal condição não se verifica, a eficácia da cessão permanece suspensa, inexistindo, assim, propriedade fiduciária, nos termos do art. 125 do Código Civil, na medida em que ausente seu objeto.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Neste diapasão, denota-se que, para fins do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, apenas os créditos ditos "performados" (já constituídos) até a data do pedido de recuperação judicial pertencem ao credor fiduciário pela força da lei.

Em contrapartida, quanto aos créditos "não performados" (ainda não constituídos), não há falar-se em retenção pela instituição financeira, porquanto sequer consolidada a alienação fiduciária.

Assim, aquilo que remanescer da obrigação originária, sem propriedade fiduciária em garantia, constituída até a data do pleito recuperacional, ostentará a qualidade de crédito concursal, de natureza quirografária (sem direito real de garantia).

Este é o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. LEVANTAMENTO DE TRAVA BANCÁRIA DURANTE O STAY PERIOD. NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE "CRÉDITOS PERFORMADOS" (CONSTITUÍDOS) E "NÃO PERFORMADOS" (AINDA NÃO CONSTITUÍDOS) ATÉ A DATA DO PEDIDO DA

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

RECUPERAÇÃO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE SE LIMITA AOS CRÉDITOS JÁ PERFORMADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante inteligência da norma inserta no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos à recuperação judicial, salvo alguns, especificados nos parágrafos que sucedem ao caput, dentre eles, aqueles de titularidade de credores fiduciários, prevalecendo, no caso, os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais estabelecidas, sem prejuízo, todavia, da venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao exercício de sua atividade empresarial. 2. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, o devedor fiduciante cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário entabulado, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (denominada "trava bancária"), ou, ainda, receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). 3. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, assim como de títulos de crédito, possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. 4. Ainda no âmbito daquela Corte Superior, firmou-se entendimento no sentido de que os "recebíveis" de títulos de crédito, dados em garantia fiduciária não se classificam como "bens de capital", tal como excepcionado na parte final do § 3º, do art. 49, da LFR, assim como se afigura desnecessária a especificação dos títulos dados em garantia, na medida em que podem se referir a créditos futuros. 5. Para fins de se averiguar se referidos créditos estão, de fato, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial, mister se faz distinguir, dentre aqueles futuros, cedidos fiduciariamente em garantia, os (i) já "performados" (devidamente constituídos) na data do pedido de




OAB/PR 80.431

recuperação, dos (ii) ainda "não performados" (ainda não constituídos) em tal momento. 6. Isso porque, tratando-se de créditos futuros, dúvidas não há de que a propriedade fiduciária fica sujeita ao implemento de condição suspensiva, qual seja: a constituição do crédito cedido em garantia. Logo, enquanto tal condição não se verifica, a eficácia da cessão permanece suspensa, inexistindo, assim, propriedade fiduciária, nos termos do art. 125 do Código Civil, na medida em que ausente seu objeto. 7. Nesse contexto, forçoso concluir que, para fins do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, apenas os créditos ditos "performados" (já constituídos) até a data do pedido de recuperação judicial pertencem ao credor fiduciário e, portanto, se sujeitam ao juízo recuperacional. (TJ-MG - AI: 10000211939251001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Permitir a continuidade dos descontos vai contra o princípio da preservação da empresa, pilar fundamental da Lei 11.101/2005 e consagrado no artigo 47, qual possui como escopo possibilitar a reabilitação da empresa viável.

Neste norte, caso seja o entendimento pela não liberação das travas bancárias relativas aos créditos ditos performados, que os créditos não performados não sejam objeto de constrição pelas instituições financeiras apontadas, determinando ordem para que se abstenham de promover qualquer retenção.

10.5. Antecipação dos Efeitos da Recuperação Judicial:

Prevê o art. 6º, parágrafo 12 da Lei 11.101/05, alteração trazida pela Lei 14.112/2020, a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total




OAB/PR 80.431

ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

É sabido que o simples protocolo de um pedido de recuperação judicial gera efeitos catastróficos na situação da empresa, uma vez que em razão da ânsia de alguns credores poderá vir a ter suas contas bloqueadas, bens essenciais apreendidos, inviabilizando, assim, todo procedimento recuperacional.

Por esse motivo, visando salvaguardar situação da empresa em crise a Lei 14.112/2020, inseriu o parágrafo 12 ao art. 6º, autorizando a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o comentário dos Renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A Lei 11.101/2005, art. 6º, §12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial. Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura o ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 72 p

A tutela de urgência poderá ser antecipada, tal como prevê o parágrafo 12 ao art. 6º, desde que estejam presentes elementos que

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito resta evidenciada pela exposição da situação de crise da Requerente, documentação acostada aos autos, bem como pelos recentes entendimentos de nossos Tribunais.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, tendo em vista que se não houver antecipação dos efeitos do processamento do pedido, no caso de ser determinada realização de perícia prévia, a Requerente terá os serviços essenciais cortados, contas correntes bloqueadas, bens essenciais apreendidos, impossibilitando, assim, a continuação de suas atividades e colocando em xeque o êxito do presente feito.

10.6. Da Constatação Prévia – art. 51-A Lei 11.101/2005:

O art. 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, quando o magistrado entender necessário.

Contudo, A Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) define que se estiverem presentes

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

os documentos previstos no artigo 51, o processamento da Recuperação Judicial será deferido.

A realização da constatação prévia é sempre uma faculdade do juiz. Embora, não convém que ela se torne rotineira. Apenas em casos excepcionais, deve ser determinada.

Em regra, a fase postulatória deve compreender somente o requerimento e o despacho determinando o processamento do pedido ou seu indeferimento.

Não pode o juiz perder de vista que a constatação prévia tem necessariamente três efeitos negativos: (i) aumenta a duração da fase postulatória; (ii) acarreta mais custos para o devedor que se encontra em crise econômico-financeira; e (iii) gera estímulos indevidos, inserindo o profissional encarregado de a realizar num incontornável conflito de interesses.

Por fim, justifica a excepcionalidade da decretação da constatação prévia também a pouca utilidade do instituto, perceptível a partir da disciplina legal que lhe foi dada. De acordo com o § 6º, o fundamento para o indeferimento do pedido de recuperação judicial em função da constatação prévia é apenas o relato de “indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial”. Quer dizer, se a documentação estiver conforme, mas inexistir fraude no pedido, o juiz não está autorizado pela lei a indeferi-lo, sob o fundamento de inexistirem condições visíveis para a efetiva recuperação econômica do requerente (mesmo se tiver sido essa a conclusão da constatação). É, aliás, o previsto na parte final do § 5º, que veda o indeferimento do pedido “baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”. (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 215)

Frisa-se que a constatação prévia não tem o condão de avaliar a capacidade de soerguimento da Requerente, matéria de competência exclusiva da Assembleia-Geral de Credores.

Conforme estipula o caput e a primeira parte do § 5º, um dos objetivos é a verificação das condições reais de funcionamento da empresa do requerente; mas, pela parte final do § 5º e em razão do § 6º, essa verificação é irrelevante, já que o pedido de recuperação judicial não

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

poderá ter o processamento indeferido, quaisquer que sejam as conclusões do profissional encarregado da tarefa.

Ainda, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA




OAB/PR 80.431

DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “(...) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)”. (TJPR - 18ª C.Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). II. De acordo com o Art. 877, do CPC “Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado[...]”. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0044277-17.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 25.01.2023) (TJ-PR - AI: 00442771720228160000 Mandaguari 0044277- 17.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 25/01/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2023).

Neste sentido, a constatação prévia quando medida adotada de maneira não excepcional, contribuí para o agravamento da

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

situação de risco que a empresa em dificuldade financeira atravessa, isto porque, a morosidade acarretada pela perícia expõe a requerente a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos.

Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisões agravadas por meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre outros pontos, para “constatação in loco se a recuperação judicial é procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro”, e (ii) indeferiu-se pedido de tutela de urgência para, ante a determinação de realização de perícia prévia, antecipar-se a suspensão das ações e execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento em parte – Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto, ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular – Tutela de urgência que se mostra justificada – Demora na prolação de decisão quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial, ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude – Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos, não podendo, de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar – Situação que, embora não ideal, justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial – Decisão agravada reformada nesse último ponto – Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJ-SP - AI: 20572300520198260000 SP 2057230-05.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 03/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2019)

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br





OAB/PR 80.431

Excelência, a análise dos documentos que instruem a petição inicial pode ser confrontada pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, não havendo necessidade de perícia de agente especializado para tanto. Sobre o tema, leciona o Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência” 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 304/306.

“A análise do Magistrado, dessa forma, deverá ser formal. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, sem absolutamente nenhuma necessidade de conhecimento especializado e sem nenhuma necessidade do procedimento de se verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida.”

O ensinamento exarado pelo Doutrinador Sacramone é adotado pelos Tribunais de Justiça do país:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que deferiu o processamento do pedido recuperacional – Manutenção – Constatação prévia incabível no caso em tela – Inexistência de evidências concretas de abuso – Procedimento com o intuito de verificação dos requisitos legais – Vedada a aferição da viabilidade econômica – Inteligência do art. 51-A, da Lei 11.101/05 – Essencialidade dos bens aventada na inicial – Empresa recorrida que atua no setor imobiliário – Medida promovida para preservar a retomada de atividades da recorrida – Créditos extrajudiciais apresentados pelo Administrador Judicial – Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ-SP - AI: 21694042020208260000 SP 2169404-20.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/05/2021) Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11.0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. (TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022).

Assim, resta cabalmente atendido e preenchido os requisitos documentais para ensejar o deferimento do processamento da recuperação judicial sem necessidade de constatação prévia.

Desta forma, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização de perícia prévia, requer sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que diz respeito à determinação de suspensão de todas as ações e execuções em trâmite e declaração da essencialidade dos bens elencados na exordial, visando proteger as atividades da Requerente até que se tenha o efetivo despacho deferindo o processamento do pedido.

11. DO REQUERIMENTO FINAL:

ANTE O EXPOSTO, e uma vez que cumpridos pela empresa Requerente todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

a) receber o presente pedido de Recuperação Judicial e, no caso de entender pela necessidade de realização da perícia prévia, conceder a tutela de urgência pleiteada, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades da empresa Requerente;

a.1) DETERMINAR em sede de tutela de urgência, que as instituições financeiras BANCO Santander S.A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Cooperativa Cresol, para que devolvam e/ou por ventura liberem imediatamente valores bloqueados nas contas correntes, referente aos recebíveis indicados na relação detalhada e nominal anexa, bem como para que se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas garantidas da Requerente oriundas das travas bancárias sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 e especial prejuízo do art. 47 da Lei 11.101/2005, quando lhe nega a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação das empresas, da unidade produtiva e do emprego dos trabalhadores.

b) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da Recuperação Judicial da empresa requerente;

c) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial,

requer; c.1) Seja determinada não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

c.2) Seja nomeado Administrador Judicial, a teor do art. 52, I, c.c. 21 da Lei 11.101/2005, fixando remuneração não superior ao montante de 1% (um por cento) do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas;

c.3) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a Requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como o desbloqueio dos ativos em nome das devedoras em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial;

📍 Rua Glauber Rocha, 612, Cascavel-PR, 85.815-230 – Telefones: 45 99101 – 5004 – 45 2221 0197 – ricardosfilho@advocaciastangler.com.br




OAB/PR 80.431

c.4) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções também em face dos sócios da Requerente e demais garantidores relativos às operações sujeitas à presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Apresenta-se decisão que deferiu processamento da Recuperação Judicial do Grupo Cattani (autos nº 0007349-96.2021.8.16.0131) que, em situação análoga ao presente, ordenou suspensão de ações e execuções também em face dos sócios solidários.

c.5) Seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial;

c.6) Seja declarada a essencialidade do veículo FIAT/STRADA 2023/2024, PLACAS SFB-4G90, CHASSI 9BD281AJRRYE45629, RENAVAL 01373718525, Alienado junto ao Banco Safra; Placas solares GER.FOTOVOLTAICO POT. SUP. A 75 KWP E INFERIOR A 375 KWP, alienadas a Cooperativa Cresol; Balcão refrigerador 150 PR 80931092, Expositor vertical GCBC 1450LB 80284092, Expositor vertical 6P/PR 80907092, Freezer Vertical GPA-57/PR Porta de vidro 80127092, Vitrine estufa MGFE 070/PR 80336092, Vitrine neutra MGEN 80345095, alineado fiduciariamente BMAIS EQUIPAMENTOS,, determinando a manutenção na posse da Requerente dos referidos bens essenciais, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida;

c.7) Sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Recuperanda, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;

c.8) Seja determinada, com fulcro no art. 52, inciso II, da LRF, a dispensa das certidões negativas para que a Requerente continue exercendo suas atividades;




OAB/PR 80.431

c.9) Seja determinada abertura de incidentes processuais específicos para apresentação das contas demonstrativas mensais, bem como pedidos de habilitação, a fim de não tumultuar o processo principal;

c.10) Considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça;

c.11) Seja determinada expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

c.12) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação;

c.13) ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado Ricardo Stangler Filho, OAB-PR 80.431, sob pena de nulidade.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.987.193,90 (três milhões, novecentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e três reais e noventa centavos).

Termos em que, Pede Deferimento.

Cascavel para Capitão Leônidas Marques/PR., 01 de fevereiro de 2024.

Ricardo Stangler Filho
OAB/PR 80.431

